



TC 005.620/2015-5.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: município de Palmeirina/PE.

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53) e José Renato Sarmiento de Melo (CPF 180.281.598-85), ex-prefeitos do município de Palmeirina/PE.

Interessado: Caixa Econômica Federal.

Advogado e/ou Procurador: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Proposta: Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira (Genef) da Caixa Econômica Federal (Caixa) contra Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), gestão 2005-2012, e José Renato Sarmiento de Melo (CPF 180.281.598-85), gestão 2013-2016, ex-prefeitos do município de Palmeirina/PE), em razão do não cumprimento do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse (CR) 247.297-98/2007 (Siafi 613073), conforme o Plano de Trabalho (PT) aprovado, peça 1, p. 18-30 e 184.

2. O Contrato de Repasse CR 247.297-98/2007 (Siafi 613073), firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o município de Palmeirina/PE, no valor total de R\$ 587.349,26, dos quais R\$ 570.242,00 são de origem federal e R\$ 17.358,00 a título de contrapartida municipal inicialmente reduzida para R\$ 17.107,26 (termo aditivo de 3/8/2009, peça 1, p. 54 e 68), com vigência fixada para o período compreendido entre 31/12/2007 e 30/6/2013, teve por objeto a execução de ações de infraestrutura urbana, consistentes na pavimentação de 1.510m² de vias públicas, conforme o previsto no PT aprovado, peça 1, p. 28, 38 e 184.

3. O montante contratado de R\$ 570.242,00 foi creditado na conta vinculada ao Contrato de Repasse pelas ordens bancárias 2008OB909010, de 18/2/2008 (R\$ 114.048,40) e 2009OB803812, de 6/8/2012 (R\$ 456.193,60), tendo a Caixa desbloqueado o total de R\$ 226.154,44 (peça 1, p. 158), durante a gestão do Sr. Severino Eudson Catão, sendo R\$ 213.426,53, oriundos da fonte federal, assim compostos: R\$ 19.641,58, em 18/2/2009; R\$ 40.690,93, em 5/6/2009; R\$ 51.386,15, em 2/10/2009; R\$ 74.819,87, em 8/2/2010; e R\$ 26.888,00 em 31/5/2010, peça 1, p. 6 e 170-172.

4. O 6º e último Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) de 29/4/2009 apurou a execução da meta física no percentual médio acumulado de 39,28%, equivalente a R\$ 226.154,55, glosando, ao final, os serviços que não foram executados nas Ruas 01, 03, 04 e Maria Débora, no total de R\$ 41.483,24, peça 1, p. 142-144.

5. Em 29/4/2010, a Caixa diligenciou ao prefeito sucessor, José Renato Sarmiento de Melo, comunicando-lhe o percentual da meta física acumulada de 39,28%, a manutenção da glosa de R\$ 41.483,24 devido aos serviços pendentes de execução, a impossibilidade de atestar a funcionalidade do referido contrato ante a deterioração em diversos trechos da pavimentação. Alertou que a não correção “das falhas detectadas na vistoria”, que poderia dar ensejo a instauração de TCE (Parecer PA GIDUR/CA 121, de 6/2/2013, Ofício 455/2013/GIDURCA-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste de PE, de 8/2/2013, e PA GIDUR/CA 702/2013#CONFODENCIAL 10, de 16/10/2013, peça 1, p. 4-8, 152 e 154-156.



6. Ao final, a Caixa elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 99/2014, no qual assinalou a execução da meta física acumulada no percentual médio de 39,28%, equivalente a R\$ 226.154,44, apurado no RAE de 29/4/2009 (peça 1, p. 142-148) e que o não cumprimento do objeto contratado foi o motivo determinante motivo da instauração desta TCE. Acrescentou que as metas referentes a meio fio e calçadas não foram finalizadas em todas as ruas previstas no contrato, as quais, no estado em que se encontram não apresentam funcionalidade. Reportou que o ex-prefeito gestor dos recursos e seu sucessor não atenderam as notificações para que “seja regularizada a ocorrência referente à não execução do objeto na forma pactuada” (Ofícios 1888 e 1890/2013/GIDURCA-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste de PE, peça 1, p. 10-14), e que os agentes responsabilizados foram inscritos como devedores perante a Fazenda Pública da quantia original repassada de R\$ 213.426,53 (Nota de Lançamento 2014NL000366, peça 1, p. 182). Por fim, registrou que inexistia saldo de recursos a ser restituído aos cofres do Tesouro Nacional, peça 1, p. 184 e 186.

7. Na mesma linha, a então Controladoria-Geral da União (CGU/PR) emitiu o Relatório e Certificado de Auditoria 159/2015 que atestou a irregularidade das contas e atribuiu o débito pelo valor repassado ao ex-gestor municipal que atualizado monetariamente atingiu R\$ 354.961,50 até então, peça 1, p. 202-206.

8. Por sua vez, o titular da Pasta das Cidades emitiu pronunciamento com fulcro no art. 82 do Decreto-lei 200/67 e art. 52 da Lei 8.443/1992, declarando haver tomado conhecimento das conclusões do pareceres do Órgão de Controle Interno da extinta CGU/PR, peça 1, p. 216.

9. No exame inicial dos autos à peça xxx compreendeu-se que o débito não procederia porque os serviços alusivos a passeio em concreto, meio fio e muro de arrimo impugnados nos RAEs seriam estranhos ao escopo do objeto contratado, já que não previstos no Plano de Trabalho e o Laudo de Análise Técnica de Engenharia (LAE) de 25/6/2008 que aprovou o projeto técnico contratado.

10. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a não quantificação exata do débito imputado aos responsáveis, a Secex/PE optou por promover a diligência sugerida na instrução inicial dos autos (peça 4) que solicitou à Caixa (Ofício 40/2007-TCU/SECEX-PE, peça 6:

a) manifestação conclusiva acerca do alcance da finalidade almejada com a contratação pactuada no Plano de Trabalho aprovado, com suporte na identificação e na avaliação do nexo de causalidade da conduta de cada gestor municipal responsabilizado, individualmente considerada, com a(s) irregularidade(s) cometida(s) em cada meta física executada que ensejou(ram) dano ao erário;

b) parecer técnico competente acerca da funcionalidade ou não de cada meta física na forma como executada, avaliando a probabilidade de seu efetivo aproveitamento por ocasião da última inspeção realizada na obra, acompanhado de novo quadro comparativo com o detalhamento da integralidade dos itens contratados, previstos no Laudo de Análise Técnica de Engenharia (LAE) de 25/8/2008 e em eventual Plano de Trabalho (PT) ajustado, em confronto com o apurado no último Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) de 29/4/2009;

c) cópia integral de Plano de Trabalho (PT) aprovado originariamente;

d) comprovante de restituição, aos cofres do Tesouro Nacional, do saldo da conta poupança vinculada ao Contrato de Repasse (CR) 247.297-98/2007 (Siafi 613073) no valor de R\$ 492.400,43, em 14/10/2013, que foi transferido, em 6/11/2013, para crédito em conta corrente sob a titularidade do CNPJ 01.227.588/0001-83, mantida no Banco do Brasil S/A.

EXAME TÉCNICO

11. A Caixa atendeu parcialmente a diligência realizada, deixando de remeter o comprovante de transferência do saldo do contrato aos cofres federais para crédito em favor do Tesouro Nacional (Ofício 627/2017/GEATO, peça 9).



12. Apresentou o Parecer Técnico PAT GIGOV/CA 178/2017, emitido com base na vistoria na obra em 9/5/2017, prestando as informações solicitadas, mediante análise detalhada sobre a funcionalidade ou não das metas executadas, baseada no Acórdão 5690/2015-TCU-2ª Câmara, em resumo peça 9, p. 7-14:

Metas QCI	Valores em Reais (R\$)		
	Executado acumulado	Apresenta funcionalidade?	Pendências/justificativas
Serviços Preliminares	880,68	SIM	-
Rua 01	20.509,89	SIM	-
Rua 02	17.883,36	SIM	-
Rua 03	17.175,88	SIM	-
Rua 04	17.490,20	SIM	-
Rua do Polo	1.645,54	NÃO	Não executada.
Rua Maria Débora	102.541,00	SIM	-
Travessa do Polo	765,16	NÃO	Não executada.
Rua Almirante Tamandaré	38.448,73	NÃO	Executar muro de arrimo ou apresentar justificativa técnica para a não execução do muro (acompanhada de ART).
Total	R\$ 226.154,44		
Análise circunstanciada	SIM	NÃO	Considerações
Objeto cumpriu com os objetivos previstos?	X	-	Parcialmente, uma vez que algumas ruas não foram executadas.
O objeto gerou o benefício social esperado?	X	-	O percentual e valor correspondente à parte executada e com funcionalidade parcial são: R\$ 185.295,01 (32,18%).
O objeto possui funcionalidade parcial ou total	X	-	

13. Ao contrário do relatado na instrução inicial do feito (peça 4, p. 3), o reexame dos autos realizado nesta oportunidade indicou que o subitem 5.8 do Laudo de Análise de Engenharia (peça 1, p. 36) previu a realização de serviços de meio fio e passeio que, portanto, foram contratados e realizados parcialmente nas Ruas do Polo (R\$ 1.645,54) e Travessa do Polo (R\$ 765,16), situação que permanece inalterada, segundo as informações enviadas pela área técnica da Caixa.



14. Sobre a Rua Almirante Tamandaré, a diligência atestou que a pavimentação, passeio e meio fio, no importe de R\$ 38.48,73, foram concluídos com recursos próprios, reiterando que o atesto de funcionalidade depende da construção do muro de arrimo permanece pendente.

15. Frise-se, no entanto, que o muro de arrimo não foi objeto de contratação, o que desconfigura o débito de R\$ 38.448,73 apurado originariamente. O PT aprovado não previu tal serviço, até porque completamente estranho ao objeto contratado, a pavimentação em paralelepípedo granítico, peça 1, p. 18-30 e 32.

16. Assim sendo, configuram débito os serviços executados parcialmente na Rua do Polo e Travessa do Polo, desprovidos do atesto de funcionalidade, pois não atingiram os fins previstos pelo ajuste, no total de R\$ 2.410,07, que atualizado monetariamente perfaz a quantia R\$ 27.705,90, creditada na conta vinculada ao Contrato de Repasse, conforme extratos bancários acostados aos autos, em linha de conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte no sentido de impor a devolução integral dos recursos repassados quando não for possível aproveitar a fração executada da obra para os objetivos avançados (Acórdão 5661/2014-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, Acórdão 3324/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, Acórdão 7148/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Rodrigues), peça 1, p. 102, 158 e 162 e peça 11:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
765,16	5/6/2009
1.645,54	5/10/2009

Valor atualizado até 1/1/2017: R\$ 3.868,88 (peça 11).

CONCLUSÃO

17. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, conforme o exposto nos itens 11-15 do Exame Técnico acima oferecido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta, formulada de acordo com o disposto no Memorando Circular 45/2017 da Segecex/TCU:

a) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a Caixa Econômica Federal enviar, ao Tribunal, o comprovante de recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do saldo da conta poupança vinculada ao Contrato de Repasse (CR) 247.297-98/2007 (Siafi 613073), no valor de R\$ 492.400,43, em 14/10/2013, que transferiu para crédito de conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A em favor do CNPJ 01.227.588/0001-83, sob a titularidade: “CEF-Programas de Desenvolvimento Urbano”, de acordo com dados obtidos no Sistema de Transferência de Recursos Comerciais; em seguida,

b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

c) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida à Caixa Econômica Federal e aos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53) e José Renato Sarmiento de Melo (CPF



180.281.598-85), informando-os que o inteiro teor da deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acórdãos.

Secex-PE, 1ª Diretoria, em 25/8/2017.

Assinado eletronicamente

Liliane Andréa de Araújo Bezerra.

AUFC, Matrícula 2612-3.